



A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA CRIMINOSO NO BRASIL

FRANZONI, Marieli¹
RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO

O presente estudo demonstra a atual abordagem da Psicopatia no Ordenamento Jurídico Brasileiro, trazendo à tona as divergências quanto à sua imputabilidade e implicações no que tange à ressocialização. A punibilidade do psicopata criminoso é um tema que apresenta lacunas ainda não preenchidas, em razão de suas peculiaridades, pois compreende indivíduos que deveriam ser individualizados em seus crimes, e a legislação pátria ainda não oferece um posicionamento unânime a respeito do assunto, visto que o Código Penal não disciplinou de forma clara o enquadramento penal desses criminosos. Nesse sentido, observa-se que a fragilidade na individualização da pena torna algumas medidas punitivas pouco eficazes ante os casos concretos.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia, culpabilidade, medida de segurança.

THE PUNIBILITY OF THE CRIMINAL PSYCHOPATHY IN BRAZIL

ABSTRACT:

The present study demonstrates the current approach to Psychopathy in the Brazilian Legal System, bringing to light the differences regarding its imputability and implications for resocialization. The punishment of the criminal psychopath is a topic which presents gaps not fulfilled yet, due to its peculiarities, since it includes individuals who should be individualized in their crimes, and the country's legislation does not offer a unanimous position on the subject yet, since the Criminal Code did not clearly discipline the criminal framework of these criminals. In this sense, it is observed that the fragility in the individualization of punishment makes some punitive measures ineffective in concrete cases.

KEYWORDS: Psychopathy, guilt, safety measure.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa compreender o conceito de psicopatia e analisar o atual tratamento dispensado ao indivíduo psicopata à luz do ordenamento jurídico pátrio, o qual vem sendo questionado a respeito da maneira pela qual aborda a questão da punibilidade dos psicopatas criminosos, bem como a efetividade na reinserção destes no âmbito social. Sabe-se que tais indivíduos sofrem de psicopatias que afetam sua forma de interação em sociedade e, sob esse aspecto, percebe-se que esses sujeitos necessitam de um tratamento jurídico diverso dos demais.

A respeito da questão supracitada, há muito a ser estudado e discutido, uma vez que não há entendimento uniforme e definitivo sobre o assunto e, conseqüentemente, pouco se sabe sobre o tratamento mais adequado. Partindo desse pressuposto, verifica-se a existência de dois posicionamentos opostos entre si, sendo que alguns doutrinadores defendem a imputabilidade dos

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, maafranzoni@hotmail.com.

²Mestre em Direito pelo Centro Universitário UNIVEM, de Marília-SP, cmricci@fag.edu.br



psicopatas, enquanto outros entendem ser os psicopatas indivíduos semi-imputáveis, os quais não possuem total discernimento da conduta delituosa.

No tocante à nossa jurisprudência, na tentativa de regular a temática em discussão, vêm-se encontrando obstáculos em firmar um posicionamento uníssono. Em grande parte, isso se deve ao próprio fato de ambas as correntes formadas possuírem uma lógica jurídica relevante subjacente. Sendo assim, é de suma relevância apontar o tipo de criminoso que cometeu determinado ilícito e, diante de uma situação peculiar – como o caso dos psicopatas –, determinar qual medida punitiva é cabível e mais eficaz. Desta feita, é inegável a importância de aprofundar os estudos sobre o tema em análise, uma vez que, no Direito Brasileiro, esse assunto é cercado de polêmicas e apresenta medidas pouco eficazes, demonstrando a necessidade de ampliar os horizontes, com o fim de encontrar a solução jurídica mais adequada para essa problemática, considerando que psicopatas criminosos representam um risco constante para a sociedade, e o Direito Penal tem como função primordial prezar pela proteção dos bens jurídicos tutelados.

Para os fins desta pesquisa, primeiramente será analisada a função do Direito Penal, em seguida o instituto da culpabilidade e, por fim, o conceito de psicopatia e o tratamento jurídico oferecido pela legislação brasileira atualmente, em resposta ao problema.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 FUNÇÃO DO DIREITO PENAL

Segundo Bitencourt (2017), as relações humanas são contaminadas pela violência e, em razão disso, as normas reguladoras são necessárias. Diante dessa realidade, o Direito Penal foi criado com o propósito de preservar os bens jurídicos mais valiosos dos indivíduos.

Damásio de Jesus (2013) afirma que “o Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência”. Nesse sentido, é possível constatar que Sociedade e Direito Penal são conceitos atrelados, de modo que um exerce influência sobre o outro.

Do ponto de vista de Cunha (2015), a definição de Direito Penal perpassa por três aspectos. Desse modo, sob o aspecto formal ou estático, o Direito Penal é um conjunto de normas que



qualificam certos comportamentos humanos como infrações penais, define seus agentes, e por consequência, fixa as sanções.

Sob o aspecto material, o Direito Penal se refere aos comportamentos considerados com alto grau de reprovabilidade, que são danosos ao organismo social, afetando bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso.

Sob o aspecto sociológico ou dinâmico, o Direito Penal é um mecanismo de controle social de comportamentos desviados, e seu primordial objetivo é o de assegurar a necessária disciplina social, bem como a convivência harmônica entre os membros do grupo.

Segundo Cunha (2015), a manutenção da paz social requer a existência de normas destinadas a estabelecer diretrizes, que determinam ou proíbem certos comportamentos, e são impostas aos indivíduos. Quando alguma regra de conduta é violada, surge para o Estado o dever de aplicar as sanções, civis e/ou penais.

É possível verificar que o bom funcionamento do corpo social é sinônimo de harmonia, logo, vale considerar a Lei Penal como ferramenta de harmonização social. Nesse contexto, o Direito Penal, por meio da análise das necessidades sociais, é o responsável por desenvolver as normas que as satisfaçam, com o intuito de garantir a segurança das condições inerentes à vida humana.

De acordo com a definição de Capez (2014), o Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que seleciona os comportamentos humanos mais graves e nocivos à coletividade, os quais colocam em risco os valores fundamentais para a convivência social, descreve-os como infrações penais e, por consequência, impõe as respectivas sanções.

Para Zaffaroni e Pierangeli (1999) a expressão “Direito Penal” designa duas entidades diferentes, quais sejam, o conjunto de Leis Penais, ou o sistema de interpretação dessa legislação, desse modo, considerando esta duplicidade:

[...] o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é o sistema de compreensão (ou de interpretação) da legislação penal (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1999, p. 86).

Com entendimento semelhante, Bitencourt (2017) afirma que o Direito Penal não se apresenta, apenas, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de



infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, mas também como um conjunto de valorações e princípios, capazes de orientar a própria aplicação e interpretação dessas normas.

A proteção dos valores fundamentais à coletividade, na acepção de Capez (2014), não é exercida meramente pela intimidação coletiva, mas também pela celebração de um compromisso ético entre o Estado e o indivíduo, o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

De qualquer modo, vale salientar que o Direito Penal será aplicado somente mediante a insuficiência ou ineficácia dos demais ramos do Direito para solucionar satisfatoriamente o caso concreto. Isso porque “[...] representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence” (BITENCOURT, 2017, p. 39).

Segundo Cunha (2015), para realizar o controle social, vários ramos do Direito atuam conjuntamente, cada qual com sua medida sancionadora capaz de inibir novos atos contrários à ordem social. Contudo, algumas condutas atentam de forma mais relevante e intolerável aos bens jurídicos considerados mais valiosos, resultando em uma reação mais severa por parte do Estado, que passará a aplicar as sanções de caráter penal, reguladas pelo Direito Penal.

Isso se deve ao fato de que vige no Direito Penal o princípio da intervenção mínima, o qual é o responsável por limitar o poder incriminador do Estado, indicando que a criminalização de determinada conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteger um bem jurídico de maior significância e relevo (CUNHA, 2015).

No mesmo sentido, Bitencourt afirma que:

Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas, e não as penas (2012, p. 39).

É relevante a cautela com relação à aplicabilidade das sanções penais ao caso concreto, sendo justa a sua aplicação somente nos casos em que realmente seja necessário para solucionar a problemática. Segundo Cunha (2015), é a consequência jurídica que diferencia uma norma penal das demais impostas coativamente pelo Estado. Isso se justifica por se tratar de cominação das penas ou medidas de segurança, as quais geralmente estão associadas à privação de algum direito, portanto, são consideradas as medidas punitivas mais graves do ordenamento jurídico.



Então, é plausível afirmar que a função primordial desse instituto se consubstancia na regulamentação dos atos humanos em prol da coletividade, visando ao bom funcionamento do corpo social. Porquanto, aquele que transgredir o ordenamento penal comete crime ou contravenção penal e, conseqüentemente, será responsabilizado na proporção de sua conduta, de modo a reparar o dano causado à sociedade. Isso porque, ao contrariar o dispositivo da Lei Penal, expõe a risco os valores sociais fundamentais tutelados e, como resultado, incorrerá nas sanções penais correspondentes, na tentativa de compensar a sua ação, com o fim de manter todo o sistema equilibrado, uma vez que o crime está evidentemente presente na sociedade.

Desse modo, é de extrema importância o controle por parte do Estado, garantindo a todos a possibilidade de conviver em harmonia dentro do ambiente social. Nesse sentido, vale ressaltar que a sanção penal tem esse poder de equilibrar, na medida em que pune aquele que desobedece à lei. Dessa maneira, na doutrina brasileira, predomina o entendimento de que o Direito Penal serve, de forma efetiva, para assegurar bens jurídicos, sem desconsiderar a sua missão indireta, que é o controle social e a limitação do poder punitivo estatal (CUNHA, 2015).

Assim, na visão de Cunha (2015), ao lado do Direito Penal e da Ciência do Direito Penal, encontra-se o gênero “ciências penais”. A Criminologia e a Política Criminal integram esse grupo. Desse modo, o renomado doutrinador define a Criminologia como ciência empírica que estuda o crime, a pessoa do criminoso, da vítima e o comportamento da sociedade. Por sua vez, a Política Criminal versa sobre as estratégias e os meios de controle social da criminalidade.

É importante salientar que a Criminologia representa uma ciência social que auxilia o Direito Penal, lembrando que uma não se confunde com a outra, pois a ciência criminológica trata do estudo do crime e da sua prevenção, enquanto o Direito Penal é caracterizado como uma ciência normativa, pois define o crime como uma desobediência a uma conduta prevista em lei.

Além disso, vale considerar que o crime é tão antigo quanto a humanidade, e sua origem está na sociedade e em seus valores e desvios. Dentro dessa realidade fática, a Teoria Geral do Crime possibilita a compreensão dos elementos necessários à sua configuração, bem como dos pressupostos para a imposição da sanção penal equivalente.

No tocante à definição de crime, o atual Código Penal não fornece um conceito específico; apenas informa que ao crime é reservada a pena de reclusão ou detenção, alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. É o que dispõe o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 3.914 de 09 de dezembro de 1941), *literis*:



Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

À vista disso, a elaboração de um conceito fica a cargo dos doutrinadores nacionais, e varia conforme o enfoque. Ao tratar do tema, Cunha (2015) afirma que sob o enfoque formal, infração penal é o que está rotulado em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena.

Em um conceito material, infração penal é um comportamento humano capaz de causar relevante e intolerável lesão, ou até mesmo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, suscetível à sanção penal.

Por fim, o conceito analítico considera os elementos estruturais que fazem parte da infração penal, prevalecendo o fato típico, ilícito e culpável. Presentes os três substratos, o direito de punir do Estado se concretiza e, por consequência, surge a punibilidade.

Da mesma forma, Capez (2014) ensina que, no aspecto material, o crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social. Já no aspecto formal, considera-se como infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal. No que concerne ao aspecto analítico, é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. Sob esse enfoque, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa forma, primeiramente deve ser apreciada a tipicidade da conduta. Somente em caso positivo, verifica-se a sua ilicitude. Sendo o fato típico e ilícito, nasce a infração penal. A partir daí, é só analisar a culpabilidade, isto é, se o agente deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu.

Logo, de acordo com o entendimento da maior parte de doutrinadores e juristas, além da opinião que prevalece nos tribunais pátrios, o crime nada mais é do que fato típico, ilícito e culpável. Posto isto, entende-se por fato típico aquele descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal, ou seja, é representado por uma conduta humana que provoca um resultado indesejado, previsto na legislação penal.

Por sua vez, o fato ilícito se resume em comportamento humano contrário à ordem jurídica, que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos penalmente tutelados. Por fim, o fato culpável se traduz em conduta com alto grau de reprovabilidade social, podendo definir-se como o juízo de reprovação



social que recai sobre a figura do autor culpado por um fato típico e ilícito. De forma breve e sucinta, esses são os elementos que caracterizam o crime (CAPEZ, 2014).

Diante do exposto, é possível observar que, em síntese, o crime ocorre quando o sujeito imputável pratica a conduta anteriormente prevista em lei, de forma voluntária e consciente, de maneira a gerar um resultado, desejado ou previsto, capaz de provocar lesão ou perigo de lesão relevante a um bem jurídico tutelado e, como consequência, incorrerá nas respectivas sanções.

Para os propósitos deste trabalho, serão estudadas as estruturas da culpabilidade, que suportam o conceito de sujeito imputável, com o objetivo de, mais adiante, discutir se o indivíduo psicopata se encaixa neste conceito.

2.2 CULPABILIDADE

Com relação à culpabilidade, cabe destacar que esta requer maior atenção, devido ao fato de que sua compreensão representa papel essencial no estudo do tema abordado, especialmente no que tange à imputabilidade.

Antes de adentrar ao assunto, de forma precisa e sucinta, vale abordar a evolução histórica desse instituto. Assim sendo, inicialmente, no Direito Penal Primitivo, quando a vida humana não era regulada por leis escritas e, conseqüentemente, era embasada apenas em costumes e dogmas religiosos, a justiça era realizada sem análise de culpa, e a responsabilidade era apenas objetiva, e por vezes, confundida com vingança; desconhecia-se, portanto, a responsabilidade subjetiva. Assim, para punir o infrator, bastava a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado, ainda que inexistisse dolo ou culpa.

Apenas no período do Direito Romano, a partir da Lei das Doze Tábuas, passou-se a admitir a responsabilidade subjetiva, representando progresso para a Teoria da Culpabilidade e, por consequência, passou-se a exigir a existência de dolo ou culpa para atribuir a responsabilidade de um crime a alguém (CAPEZ, 2014).

A propósito, o delito é atribuído ao comportamento humano quando engloba determinadas características. Entretanto, não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para responsabilizar penalmente alguém. Como descrito por Bitencourt (2017), apenas esses elementos não são suficientes para punir com pena o comportamento humano criminoso, dado que para



integralizar o juízo de valor, é necessário considerar, ainda, as características individuais do autor do injusto. Isto é, deve-se acrescentar mais um degrau valorativo no processo de imputação, qual seja, o da culpabilidade.

Ao tratar do tema em discussão, Bitencourt (2017, p. 446) afirma que: “Tradicionalmente a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal”. De fato, partindo do princípio de que não há pena sem culpabilidade, é possível constatar que esse instituto presta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa. Em outras palavras, não existe crime se não houver dolo ou culpa e, conseqüentemente, não haverá pena.

Conforme Capez (2014), a culpabilidade é pressuposto para a imposição da pena, não se tratando de elemento do crime, uma vez que se afere apenas se o agente deve ou não responder pelo delito praticado. Há, portanto, etapas sucessivas de raciocínio, de modo que, primeiramente, deverá ser verificado se o fato é típico ou não. Em caso positivo, será verificada a sua ilicitude; por sua vez, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), sobrevirá o exame da possibilidade de responsabilização do autor.

Ainda de acordo com o ponto de vista do autor supramencionado, atualmente, a culpabilidade é tida como a possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com as circunstâncias concretas, podia e devia agir de modo diferente. Certamente, sem o juízo de reprovação, não há que se falar em punição. “Sem culpabilidade não pode haver pena (*nulla poena sine culpa*), e sem dolo ou culpa não existe crime (*nullum crimen sine culpa*)” (CAPEZ, 2014, p. 328).

Considerando o triplo sentido atribuído ao conceito de culpabilidade, é válido observar que, primeiramente, a culpabilidade (como fundamento da pena) se refere ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico. Para tanto, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam, capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta em conformidade com a norma. A ausência de qualquer desses elementos impede a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade (como elemento da determinação ou medição da pena) funciona, não como fundamento da pena, mas sim como limite desta, com o fim de impedir que a pena imposta seja além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade. E, por fim, em terceiro lugar, a culpabilidade (como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva), nesse contexto, assegura-se que ninguém responderá por



um resultado plenamente imprevisível, se não houver agido, ao menos, com dolo ou culpa (BITENCOURT, 2017).

Portanto, concisamente, a culpabilidade se expressa por meio da censurabilidade ou reprovabilidade social. Sendo assim, é possível compreender que a culpabilidade nada mais é que a possibilidade de atribuir pena ao sujeito que, sendo imputável, ou seja, estando incutido de potencial capacidade de compreender o caráter ilícito de determinada conduta, e nas condições em que se encontrava, era razoável exigir que este agisse em conformidade com a lei, e não o faz. Diante dessas circunstâncias, verifica-se que esse sujeito poderá ser responsabilizado penalmente.

O Código Penal brasileiro adota a teoria limitada da culpabilidade, segundo a qual são elementos desse instituto a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (CAPEZ, 2014).

Cunha (2015, p. 277) exemplifica que “a imputabilidade é capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal”.

Outro ensinamento de Bitencourt (2017) declara que a imputabilidade é a aptidão para ser culpável.

De acordo com a definição de Capez (2014, p.332), a imputabilidade “é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Este conceito está expresso no artigo 26 do Código Penal, que define a imputabilidade por exclusão, ao estabelecer as causas que a afastam, determinando, assim, a inimputabilidade.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

Portanto, o indivíduo deve apresentar condições físicas, psicológicas, morais e mentais de perceber que está realizando um ilícito penal; além do mais, deve ter total controle sobre sua vontade.

Também exemplifica o autor supracitado que a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a capacidade de



controlar a própria vontade. Na ausência de algum desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

A regra é a de que todo agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente da imputabilidade, denominada “causa dirimente”, a qual é de suma importância para a constatação da capacidade penal.

A redação do artigo 26 do Código Penal evidencia que o conceito de não imputabilidade não é meramente biológico, mas sim biopsicológico (BITENCOURT, 2017).

Sob a perspectiva biopsicológica, considera-se inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CUNHA, 2015, p. 278).

Por sua vez, Bitencourt (2017) afirma que o método biopsicológico exclui a responsabilidade do agente em razão de enfermidade ou retardamento mental, se, no momento da ação, era incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

Acrescenta-se também o posicionamento de Capez (2014) a respeito do assunto, segundo o qual será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei, atue no momento da prática do delito, sem aptidão de assimilar o caráter criminoso do fato ou de portar-se conforme esse entendimento.

Certamente, a simples doença ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que, por seus sintomas, não atingem a capacidade de percepção do autor, não servem para o reconhecimento da inimputabilidade penal do agente.

Dessa forma, verifica-se a necessidade da presença de alguns requisitos para essa constatação. São eles, a existência de alguma das causas previstas em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), a atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa e, consequentemente, a perda total da capacidade de entender ou de querer. Portanto, haverá a inimputabilidade somente na presença dos três requisitos mencionados, salvo no que tange aos menores de 18 anos, que são regidos pelo sistema biológico, ao qual somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CAPEZ, 2014).



Cumpre, ainda, frisar que o Direito Penal brasileiro adota, o sistema biopsicológico e, como exceção à regra, o sistema puramente biológico, para a hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da CF e 27 do CP) (BITENCOURT, 2017).

Em síntese, são causas que excluem a imputabilidade: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado, e a embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior.

No presente estudo, cujo objetivo é analisar a psicopatia no contexto da imputação penal, o conceito de doença mental merece destaque. Nesse sentido, ela é delineada como perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, que afeta ou elimina a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou, no caso de haver esse entendimento, o comprometimento está em comandar a vontade (CAPEZ, 2014).

Como afirmado anteriormente, na ausência de alguma dessas capacidades, no momento da ação, o indivíduo será considerado absolutamente incapaz, nos termos do *caput* do art. 26 do CP.

Assevera-se ainda que não é atribuição do legislador penal nem do juiz da ação penal resolver as questões médicas e técnicas concernentes à Psiquiatria, para definir uma enfermidade mental. Sua função está na valoração dos efeitos que determinado estado mental pode ter sobre os elementos que compõem a capacidade para ser culpável no âmbito penal (BITENCOURT, 2017).

Ademais, como caracteriza Bitencourt (2017, p.493), “entre a imputabilidade e a inimputabilidade existem determinadas gradações, por vezes insensíveis, que exercem, no entanto, influência decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo”. Tais gradações não excluem a culpabilidade, mas apenas a diminuem. Em sua menção, são utilizadas expressões como “imputabilidade diminuída” ou “semi-imputabilidade”.

A semi-imputabilidade pode ser definida como a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de alguma das causas previstas em lei. De fato, na opinião de Capez (2014), atinge os indivíduos em que as perturbações psíquicas diminuem o poder de autodeterminação, enfraquecendo a resistência interior em relação à prática do crime.

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados *fronteiriços*, que apresentam *situações atenuadas* ou residuais de *psicoses*, de *oligofrenias* e, particularmente, grande parte das chamadas *personalidades psicopáticas* ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses *estados* afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la (BITENCOURT, 2017, p. 493).



Ao abordar a questão em discussão, o autor supracitado acrescenta que, nas hipóteses de semi-imputabilidade, em que o Código Penal oferece redução de pena, “o agente não possui a *‘plena capacidade’* de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BITENCOURT, 2017, p. 493 e 494).

No tocante às consequências jurídico-penais, constatada a inimizabilidade, impõe-se a absolvição do agente, passando-se a aplicar as medidas de segurança, ao passo que, diante da hipótese de semi-imputabilidade, é obrigatória, no caso de condenação, a aplicação da pena reduzida, somente em um segundo momento, visto que, se comprovadamente necessário, será substituída por medida de segurança (BITENCOURT, 2017).

À vista disso, “a escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indicá-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção”. (CAPEZ, 2014, p. 347).

A medida de segurança, diversamente da pena, tem finalidade essencialmente preventiva (prevenção especial), ou seja, tem o escopo de evitar que o agente que representa periculosidade volte a delinquir. Inclina-se para o futuro e não para o passado, como faz a pena. Visa atender à segurança social e, precipuamente, ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a perspectiva de um tratamento que atenuar os efeitos da doença ou perturbação mental (CUNHA, 2015).

Segundo Capez (2014), tal sanção penal objetiva tratar o inimputável e o semi-imputável que comprovaram, pela prática delitiva, potencialidade para novas ações danosas.

As penas têm caráter retributivo-preventivo, e o fundamento da sua aplicação é a culpabilidade, ao passo que as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva, e fundamentam-se unicamente na periculosidade (BITENCOURT, 2017).

O Código Penal brasileiro adotou o sistema vicariante, sendo impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança. Dessa forma, aos imputáveis aplica-se a pena, aos inimputáveis, medida de segurança, e aos semi-imputáveis, uma ou outra.

O que determina a resposta penal cabível ao infrator são as circunstâncias pessoais, de sorte que, se a sua condição exprimir a imprescindibilidade de tratamento, cumprirá medida de segurança; entretanto, se, contrariamente, essa condição não se evidenciar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal (BITENCOURT, 2017).



Portanto, o semi-imputável tem duas alternativas, quais sejam, a redução obrigatória da pena aplicada ou a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.

Há dois tipos de medida de segurança, a detentiva (art. 96, I, CP), que corresponde à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e a restritiva (art. 96, II, CP), que consiste no tratamento ambulatorial (CUNHA, 2015).

Como caracteriza Bitencourt (2017), a internação terá de acontecer em hospital de custódia e tratamento ou, à sua ausência, em outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 96 do CP. Por sua vez, o tratamento ambulatorial, igualmente, deverá ocorrer em hospital de custódia e tratamento; porém, na sua carência, ocorrerá em outro local com dependência médica adequada, conforme o art. 101 da LEP.

Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é a expressão utilizada para definir o manicômio judiciário, que, no Rio Grande do Sul, por exemplo, é chamado de Instituto Psiquiátrico Forense. Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, nenhum Estado brasileiro investiu na construção dos novos estabelecimentos. Além do mais, a lei não diz o que seria um estabelecimento adequado, apenas menciona que o internado tem direito de ser recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares para o tratamento (BITENCOURT, 2017).

Nos termos do artigo 97, *caput*, do Código Penal, aplica-se a medida detentiva aos crimes punidos com pena de reclusão. Por outro lado, a medida de segurança restritiva será aplicada na hipótese do crime punido com detenção, exceto se o grau de periculosidade do agente indicar a necessidade de internação. (CUNHA, 2015).

Dessa forma, percebe-se que “não é a inimizabilidade ou a semi-inimizabilidade que determinará a aplicação de uma ou de outra medida de segurança, mas a natureza da pena privativa de liberdade aplicável [...]” (BITENCOURT, 2017, p. 895).

Nos moldes do art. 97 “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A duração da internação ou do tratamento ambulatorial é indeterminada, perdurando enquanto não for reconhecida, por intermédio de perícia médica, a supressão de periculosidade. O prazo mínimo terá que ser de 1 (um) a 3 (três) anos, proporcionalmente à gravidade do desequilíbrio mental do sentenciado (art. 97, §1º, CP) (CUNHA, 2015).



Considerando que a medida de segurança tem propósito curativo e terapêutico, o legislador pátrio estipulou somente o prazo mínimo de duração, perdurando a sanção até a cessão da periculosidade, atribuindo a essa espécie de resposta penal, o caráter de perpetuidade, proibido pela Carta Magna.

Em outras palavras, a legislação não especifica o prazo máximo de duração, que é por tempo indeterminado (enquanto não cessar a periculosidade), e o prazo mínimo fixado, representa apenas um marco para a efetuação do primeiro exame de verificação de cessação da periculosidade, o qual, em regra, repete-se indefinidamente (BITENCOURT, 2017).

Contudo, essa opção legislativa tem sofrido críticas, na medida em que é crescente o número de doutrinadores e juristas que argumentam que a indeterminação do prazo de duração da referida medida não tem compatibilidade com a Constituição Federal, a qual proíbe sanção de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, CF/88) (CUNHA, 2015).

Pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente. Em razão disso, é possível afirmar que tal previsão não foi recepcionada pelo atual texto constitucional, uma vez que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição de prisão perpétua (BITENCOURT, 2017).

Em resposta a essa problemática, uma primeira corrente sugere que o tempo de cumprimento da medida de segurança não ultrapasse o limite de 30 anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 do CP). Para outra, o tempo de cumprimento não deve suplantar o limite máximo da pena cominada ao fato previsto como crime praticado pelo inimputável (CUNHA, 2015).

Do mesmo modo, Bitencourt (2017) afirma que, atualmente, começa-se a sustentar que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena cominada ao delito, pois esse seria o limite da intervenção estatal na liberdade do indivíduo, seja a título de pena ou a título de medida. Apesar de não existir previsão expressa no Código Penal, tal posicionamento está em conformidade com a proibição constitucional do uso da prisão perpétua. Assim, superado o lapso temporal correspondente à pena cominada à infração imputada, o indivíduo deixa de ser objeto do sistema penal. No entanto, se ainda apresentar sintomas de enfermidade mental, caberá à saúde pública realizar o tratamento em hospitais da rede pública, como ocorreria com qualquer outro cidadão “normal” (BITENCOURT, 2017).



Nos moldes do art. 171 da Lei de Execução Penal, a medida de segurança só poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Para iniciá-la, é indispensável a expedição de guia de internamento ou de tratamento ambulatorial (art. 173 da LEP).

Para aplicar a sanção apropriada, é de suma importância contemplar a conduta em que o agente está inserido e, conseqüentemente, o seu grau de lesividade. No que se refere à punibilidade dos indivíduos acometidos por psicopatologias, em busca do tratamento jurídico mais adequado, a psiquiatria, uniformemente, vem desenvolvendo a tese de que o psicopata possui consciência dos seus atos. Essa teoria aproxima-se do Direito em matéria de culpabilidade, com o fim de imputar o indivíduo de acordo com o seu discernimento a respeito da respectiva conduta.

2.3 PSICOPATIA E O TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Psicopata é um indivíduo clinicamente perverso, que possui distúrbios mentais graves, que afetam sua forma de interação social. Em síntese, é capaz de cometer atrocidades sem sentir remorso ou temer punições. Por certo, uma série de características comportamentais peculiares os torna nocivos ao bem-estar social.

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2014, p 26)

A psicopatia apresenta vários níveis de gravidade: leve, moderado e grave. O psicopata de grau moderado a grave é aquele que pode chegar a ser assassino em série – o indivíduo que assassina três ou mais pessoas, geralmente segundo um padrão característico, um modo próprio de atuar. Diferentemente, os psicopatas de grau mais leve são dificilmente identificados, e se envolvem em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas (LABATE, 2018).

Para parecer uma pessoa “normal” e misturar-se aos outros seres humanos, o psicopata, especialmente nos casos mais graves, como o *serial killer*, desenvolve uma personalidade para



contato, dissociada do seu comportamento violento e criminoso, a qual permite que ele viva em sociedade, de modo que sem ela, seria preso instantaneamente (CASOY, 2002).

De acordo com Casoy (2002), o controle comportamental demonstra que o criminoso reconhece que seu comportamento não é admitido pela sociedade. É por esta razão que a maior parte deles é considerada capaz de distinguir entre o certo e o errado.

Psicopatas não sabem sentir compaixão por outras pessoas, e nem se relacionar com elas. Eles aprendem a imitar as pessoas “normais”. Trata-se de um ato manipulativo, que aprenderam por observação e que os ajuda a trazer sua vítima para dentro da armadilha. Geralmente, são ótimos atores e têm uma aparência absolutamente normal (CASOY, 2002).

Quando capturados, assumem uma máscara de insanidade, alegando múltiplas personalidades, esquizofrenia, ou qualquer coisa que os exima de responsabilidades (CASOY, 2002). Demonstram, assim, a sua capacidade de compreensão do ilícito e, por consequência, a sua periculosidade.

Ao contrário do que muitos acreditam, insanidade não é uma definição de saúde mental. Refere-se à habilidade do ser humano em compreender se suas ações são certas ou erradas no momento em que elas estão acontecendo (CASOY, 2002).

Ainda de acordo com o entendimento da especialista supracitada, o comportamento humano é influenciado por causas biológicas, psicológicas e sociais.

Estudos demonstraram que o distúrbio, especialmente nos casos mais graves, como o assassino em série, está associado à mistura de três principais fatores: disfunções cerebrais/biológicas ou traumas neurológicos, predisposição genética e traumas na infância.

Nesse sentido, Casoy (2002) argumenta que os laços familiares na infância do ser humano servem de base para todas as suas outras relações. Ademais, os pais devem preocupar-se em constituí-los profundamente entre os primeiros meses de vida da criança, pois a falta desses laços é considerada o grande fator do desenvolvimento da psicopatia.

Observa-se que é característica comum, entre muitos psicopatas, sofrer abusos na infância. Esses abusos foram sexuais, físicos, emocionais ou relacionados à negligência ou ao abandono. (CASOY, 2002).

Dessa forma, percebe-se que, além dos fatores biológicos, o meio social e os fatores culturais também influenciam fortemente na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento, podendo manifestar-se desde uma leve alteração do senso ético até o comportamento perverso com requintes de crueldade (SILVA, 2014).



Tradicionalmente, o comportamento psicopata é consequência de fatores familiares ou sociológicos. Entretanto, alguns pesquisadores encontraram diferenças cerebrais entre psicopatas e pessoas normais, que não podem ser descartadas.

O Dr. Robert Hare realizou um estudo a partir da análise da reação das ondas cerebrais monitoradas de psicopatas à linguagem verbal. Ponderando as alterações que ocorriam em seu cérebro quando ouviam determinadas palavras, como câncer, morte, e cadeia. Para as pessoas saudáveis, a atividade cerebral modifica-se rapidamente, dependendo da palavra ouvida. Já para os psicopatas, todas as palavras são neutras, uma vez que nenhuma atividade cerebral especial foi registrada (CASOY, 2002)

Os estudos do Dr. Adrian Raine foram os primeiros a ligar comportamento violento e antissocial com uma anormalidade anatômica específica no cérebro humano. A partir de suas pesquisas científicas, constatou-se que indivíduos que são antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometem crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal do que o normal. Contudo, a presença de reduzida massa cinzenta apenas aumenta a probabilidade de ser um indivíduo violento, na medida em que seria a combinação entre os fatores biológicos e sociais que “criaria” um criminoso (CASOY, 2002).

De acordo com muitos pesquisadores, defeitos cerebrais e lesões têm tido importante ligação com o comportamento violento. Quando o hipotálamo, o lobo temporal e/ou o cérebro límbico sofrem danos, a consequência pode ser comportamentos altamente agressivos por parte do indivíduo (CASOY, 2002).

Desse modo, há casos de pessoas que se tornaram psicopatas devido a acidentes cerebrais. O operário de mineração americano, Phineas Gage, é um exemplo. Ele sofreu uma lesão no lobo frontal por uma barra de ferro, que atravessou sua cabeça. Gage sobreviveu, porém restaram sequelas em seu cérebro, mudando sua personalidade (LABATE, 2018).

Segundo Silva (2014), os atos criminosos dos psicopatas não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Dessa forma, vale esclarecer que a psicopatia não se encaixa como uma doença mental, uma vez que os psicopatas compreendem a realidade, embora por vezes não consigam sobrepor a razão à emoção (COSTA, 2008). A pessoa acometida pela personalidade psicopática se mantém normal,



porém tem suas emoções afetadas e, por consequência, a formação do seu caráter também será prejudicada.

Trata-se, portanto, de um transtorno de personalidade, mais precisamente um transtorno de personalidade antissocial (LABATE, 2018).

O diagnóstico de psicopatia é realizado mediante entrevistas semiestruturadas, por meio de examinadores capacitados e experientes, com o fim de analisar a personalidade e verificar se existem traços que indicam a incidência do transtorno. Não é tarefa simples, e requer muita cautela e domínio técnico sobre o assunto por parte do examinador (MASI, 2018).

Quando efetivamente constatada a psicopatia, esse indivíduo teria imputabilidade para fins penais? Como já mencionado, a imputabilidade requer o reconhecimento da ilicitude do fato e a capacidade de autodeterminação. Entretanto, na Psiquiatria, há o entendimento majoritário que considera o indivíduo psicopata incapaz de controlar a sua vontade, o que nos permite concluir que não poderia ser considerado imputável.

Ana Beatriz Silva também menciona, em sua obra, o psicólogo canadense Robert Hare, uma das maiores autoridades sobre o assunto. Segundo Hare os psicopatas tem conhecimento de seus atos:

Os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha exercida de forma livre e sem nenhuma culpa (2014, p. 30).

Em outras palavras, nos casos de psicopatia, o entendimento do caráter ilícito da conduta não tem comprometimento; o que pode estar parcialmente comprometida é a capacidade de determinação, resultando, assim, em uma situação de semi-imputabilidade.

Como dito anteriormente, na legislação brasileira, diante da hipótese de semi-imputabilidade, existem duas possibilidades: a redução obrigatória da pena aplicada ou a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.

Via de regra, portanto, está na esfera de discricionariedade do juiz, embasado em um laudo forense, decidir por encaminhar o réu acometido pelo referido transtorno à prisão, na qual cumprirá sua pena como qualquer outro criminoso, ou a uma instituição como os Institutos Psiquiátricos Forenses (IPF), onde será submetido a uma medida de segurança (MASI, 2018).



Masi (2018) diz que “o problema da prisão tradicional para o psicopata é que lá ele não recebe qualquer tratamento, o que apenas intensifica as características inerentes ao transtorno, além de colocar a segurança de outros presos em risco”. Cumpre mencionar, ainda, que estes devem ser afastados do preso comum, pois impedem a sua reabilitação (MORANA, 2017).

Além do mais, “quando da progressão de regime, em razão dos ditames legais, não há qualquer garantia de que o indivíduo não voltará a delinquir” (MASI, 2018).

Por outro lado, a medida de segurança para realizar especial tratamento curativo é bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os portadores desse transtorno. “Até onde se sabe, os criminosos com TPAS são aparentemente imunes a terapias, tratamentos, análises” (MASI, 2018).

Desta feita, por não ser considerada doença, não há cura, porém, “muitos acreditam que a medicação regular tem o condão de limitar a mente do psicopata, inibindo-a de executar crimes” (LABATE, 2018).

A medida de segurança ora exposta não possui tempo determinado, podendo ser revogada tão logo sanada a enfermidade. Entretanto, o indivíduo psicopata pode enganar, dissimular e aparentar ser totalmente são e plenamente capaz, de modo a fraudar o sistema e manter-se impune, representando um risco para a sociedade e os valores que o Direito Penal visa proteger.

Nesse contexto, observa-se que a psicopatia representa um verdadeiro desafio para a Psiquiatria Forense, não tanto pela dificuldade em identificá-la, mas sim para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado para esses pacientes e como tratá-los (manicômios judiciais, penitenciárias ou outros estabelecimentos) (MASI, 2018).

De fato, a forma como os psicopatas lidam com as próprias emoções diverge dos indivíduos considerados normais e, em razão disso, é possível verificar que estes merecem ser individualizados em seus crimes.

Atualmente, não há tratamento definitivo para a psicopatia. Por conseguinte, a “política de enfrentamento da situação deve ter em conta a incapacidade de reinserção social dessas pessoas e a impossibilidade de estabelecer um tempo determinado para o tratamento médico psiquiátrico” (MASI, 2018).

Encontrar sanções eficazes para os crimes, levando em consideração apenas a conduta delituosa, significa assumir o risco de, posteriormente, pôr em liberdade um indivíduo com alta



probabilidade de reincidência criminal, sujeitando a sociedade a um perigo evitável, observando a individualidade dos psicopatas e, conseqüentemente, atribuindo a eles uma atenção especial.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os criminosos com traços psicopáticos apresentam alta nocividade social, razão pela qual necessitam de atenção especial, de uma política criminal específica e, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, de monitoramento permanente (MASI, 2018).

A solução para o problema não está na aplicação de medida de segurança, tampouco na pena de prisão, uma vez que nenhuma das duas trata das especificidades do transtorno. As discussões acadêmicas não devem ser encerradas até que seja encontrado um meio-termo entre a medida de segurança e a pena de prisão.

Verifica-se que o conceito de psicopatia não se enquadra no critério definido no art. 26 do Código Penal, uma vez que não se trata de doença, e nem desenvolvimento mental incompleto; trata-se de um transtorno de personalidade. Dessa forma, no que tange à punibilidade do psicopata criminoso, percebe-se que tanto a prisão quanto a medida de segurança sempre serão ineficazes. Contudo, vale salientar que o Direito Penal não tem o objetivo de curar as pessoas, nem mesmo eliminar a criminalidade. A função desse instituto é a proteção de bens jurídicos.

A Psiquiatria Forense, aliada do Direito Penal, é pouco utilizada pelo Ordenamento pátrio, se comparado com estudos realizados no exterior, o que demonstra que o Brasil precisa muito evoluir nessa questão, para aproveitar melhor os recursos que essa ciência tem para oferecer.

Dessa forma, é necessário investir na capacitação e qualificação dos profissionais dessas áreas, para garantir aos indivíduos psicopáticos, um tratamento específico e adequado. Priorizando a segurança da coletividade, bem como, a proteção dos bens jurídicos relevantes e penalmente tutelados pelo Direito Penal.

Percebe-se que os psicopatas não podem ser tratados como criminosos plenamente capazes, tampouco como totalmente incapazes. Verifica-se, portanto, um impasse. A problemática em tela deverá permanecer em discussão, até que seja encontrado o tratamento jurídico adequado para esses indivíduos. Não restam dúvidas de que a situação é complexa e há uma lacuna com relação à punição mais adequada. O problema não é simples, e a Medicina, a Psicologia e as áreas do Direito possuem muito trabalho e estudo para sanar essa lacuna.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> acesso em 15 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> acesso em 20 de maio de 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 3.914**, de 09 de dezembro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm> acesso em 10 de maio de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral - Volume Único 3. ed. Salvador – Bahia: JusPODIVM, 2015.

CASOY, Ilana. **Serial Killer**: Louco ou Cruel?. 2. ed. São Paulo: Madras Editora Ltda, 2002.

DE PAULA, Arion Rodrigues. **A imputabilidade dos assassinos seriais psicopatas sob as perspectivas da aplicação penal e processual penal**. Disponível em <https://arionrp.jusbrasil.com.br/artigos/512937015/a-imputabilidade-dos-assassinos-seriais-psicopatas-sob-as-perspectivas-da-aplicacao-penal-e-processual-penal?ref=topic_feed#_Toc458378813> acesso em 05 de junho de 2018.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LABATE, Giuliana Venturini. **O psicopata criminoso e sua mente**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/psicopata-criminoso-mente/>> acesso em 27 de maio de 2018.

MASI, Carlo Velho. **Transtorno de personalidade antissocial e Direito Penal**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/transtorno-personalidade-antissocial/>> acesso em 25 de maio de 2018.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **PCL-R - PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED**. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf> acesso em 13 de maio de 2018.



OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> acesso em 25 de maio de 2018.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>> acesso em 13 de junho de 2018.

ROCHA, Bruna Vidal. **Psicopatia e (in)imputabilidade.** Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/psicopatia-inimputabilidade/>> acesso em 10 de junho de 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.** 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal: Parte General.** 2.ed. Buenos Aires. Ediar, 2014.